



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040730-70.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDRÉ LUIZ COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040730-70.2023.8.26.0506

Apelante: ANDRÉ LUIZ COSTA

Apelado: BANCO SAFRA S.A.

VOTO Nº 32298/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS – IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Acertada improcedência da revisão contratual envolvendo as três cédulas de crédito bancário objeto das ações conexas - Inexistência de abusividade em detrimento do consumidor (Tema 27, STJ) – Taxas de juros remuneratórios que se encontram dentro dos limites máximos regulamentares vigentes ao tempo das contratações – Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total – Precedentes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes as ações conexas revisionais de cédulas de crédito bancário emitidas pela parte autora em favor da ré (processos nº 1040730-70.2023.8.26.0506, nº 1040724-63.2023.8.26.0506 e nº 1040699-50.2023.8.26.0506), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, somadas e atualizadas, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, sustentando abusividade nos encargos praticados nos empréstimos consignados celebrados pelas partes, pois as taxas contratadas superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e suas alterações. Sustenta que o contrato celebrado em janeiro/2018 prevê alíquota de CET em 2,16% ao mês e o contrato celebrado em janeiro/2019 prevê alíquota de CET em 2,18% ao mês, enquanto a Instrução Normativa nº 92/17 aplicáveis a ambos limitava o percentual a 2,08% ao mês. Da mesma forma, o contrato celebrado em março/2022 prevê alíquota de 2,14% ao mês, enquanto a Instrução Normativa 106/2020 aplicável ao caso limita os juros a 1,80 ao mês.

A ré ofertou contrarrazões, em que suscita preliminarmente impugnação à justiça gratuita e violação à dialeticidade recursal.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Não há defeito de dialeticidade quando observada a devida impugnação à sentença, tendo sido demonstrados os pontos de inconformismo com a decisão de primeiro grau, ainda que de forma sucinta ou repetitiva, mas suficiente para o exercício do contraditório. Também não há que se falar em impugnação à gratuidade de justiça, eis que manifestada em momento inoportuno, já que o benefício foi concedido no despacho inicial, sem que a parte o tenha impugnado na contestação ou no primeiro momento que teve para se manifestar nos autos. Ademais, a presunção de insuficiência de recursos não foi infirmada pelas alegações genéricas da ré.

Versam as demandas conexas sobre pedidos de revisão de cédulas de crédito bancário para obtenção de empréstimo consignado.

Conforme conta, os negócios foram celebrados nas seguintes datas e condições: **i) 30/01/2018**, na importância de R\$380,99 e se comprometeu ao pagamento de 72 prestações mensais e consecutivas, pactuados juros de 2,06% ao mês; **ii) 25/01/2019** na importância de R\$519,85 e se comprometeu ao pagamento de 72 prestações mensais e consecutivas, pactuados juros remuneratórios de 2,08% ao mês; **iii) 18/03/2022** na importância de R\$2.151,89 e se comprometeu ao pagamento de 84 prestações mensais e consecutivas, pactuados juros remuneratórios de 2,14% ao mês.

A sentença julgou improcedente os pedidos formulados nas três ações conexas, dando correta solução à lide.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem*

exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

No caso, porém, não está presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, notadamente a comprovação cabal da abusividade.

Como bem observado em sentença, os juros praticados não superam os limites regulamentares das instruções normativas do INSS vigente em cada período de cada contrato controvertido, no que cumpre transcrever elucidativo trecho da sentença que ora se ratifica (fls. 175):

“Analisando os contratos discutidos nos autos, observo que na data da celebração do contrato de nº 5278769 (30/01/2018), a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, previa a taxa de juros no patamar máximo de 2,08%, enquanto a taxa cobrada foi de 2,06% (v. fls. 118 autos nº 1040730-70.2023.8.26.0506).

Na data da celebração do contrato de nº 9051141 (25/01/2019), a Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, previa a taxa de juros no patamar máximo de 2,08%, exatamente o que foi cobrado (v. fls. 119 autos nº 1040724-63.2023.8.26.0506)

Na data da celebração do contrato de nº 25549530 (18/03/2022), a Instrução Normativa nº 125 /PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021, previa a taxa de juros no patamar máximo de 2,14%, exatamente o que foi cobrado (fls. 280 autos nº 1040699-50.2023.8.26.0506).”

E como se viu, a insurgência recursal envolve também pretensão de reconhecimento da abusividade da taxa de custo efetivo total adotada pela instituição financeira em violação à Instrução Normativa 28/2008 do INSS e suas alterações.

Nesse aspecto, acertada a conclusão de que inexistente abusividade em relação ao custo efetivo total (CET) da operação, por ser superior à alíquota vigente, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só a

taxa de juros pactuada, como também, tributos, tarifas, seguros, pagamento de serviços e outras despesas (art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07). Tal entendimento não sofreu alteração com o advento da Instrução Normativa INSS 138/2022, eis que sua redação final não trata da limitação específica quanto ao custo efetivo do negócio, o que não se poderia presumir.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive nesta Turma julgadora:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Distinção entre custo efetivo do empréstimo (que abrange somente os juros remuneratórios) e o Custo Efetivo Total (que engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e serviços eventualmente contratados pelo consumidor) - Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, que somente estabelece limitação quanto à taxa mensal de juros remuneratórios (2,14%), não disposto sobre o limite da taxa de Custo Efetivo Total – Hipótese dos autos em que a taxa mensal de juros remuneratórios (2,12%) está dentro dos limites, inexistindo qualquer irregularidade no contrato impugnado – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001531-52.2024.8.26.0491; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação revisional de contratos de empréstimo consignado, julgada improcedente, por ausência de abusividade nos encargos contratuais. A autora recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na legalidade dos encargos incidentes nos contratos de empréstimo consignado; (ii) observância das Instruções Normativa INSS nº 106/2020 e 125/2021, que estabeleciam que as taxas de juros não poderiam ser superiores a 1,80% e 2,14 a.m. III. Razões de Decidir 3. A análise dos contratos revela que as taxas de juros pactuadas estão dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. 4. Norma refere-se especificamente à

taxa de juros, que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, observada a gratuidade. Tese de julgamento: A taxa de juros pactuada está dentro do limite legal. O CET não se confunde com a taxa de juros. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019475-16.2023.8.26.0196; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de parcial procedência para declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal no que excede 1,80%. – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada que está dentro do limite traçado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. **Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato.** Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de reparação por danos morais e de majoração dos honorários advocatícios fixados. PREJUDICADO: Provimento do recurso do réu para julgar a ação improcedente que prejudica o julgamento do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível 1003290-34.2022.8.26.0196; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024)*

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% sobre o valor das causas conexas, atualizados e somados, a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)